



# DIÁRIO DO GOVERNO

Toda a correspondência, quer oficial quer relativa à assinatura do *Diário do Governo* e à publicação de anúncios, deve ser dirigida à Direcção Geral da Imprensa Nacional, bem como os periódicos que trocarem com o mesmo *Diário*.

ASSINATURAS			
As 3 séries . . .	Ano	185	Semestre . . . . . 9850
A 1.ª série . . .	"	88	" . . . . . 4350
A 2.ª série . . .	"	87	" . . . . . 3350
A 3.ª série . . .	"	57	" . . . . . 2850
Avulso: até 4 pág., 504, cada fl. de 2 pág. a mais, 502			

O preço dos anúncios é de \$24 a linha, acrescido de \$01 de selo por cada ano, devendo vir acompanhados das respectivas importâncias. As publicações literárias de que se recebam 2 exemplares annunciam-se gratuitamente.

## SUMÁRIO

### Ministério da Guerra:

**Decreto n.º 3:777**, revogando o artigo 2.º da lei de 20 de Julho de 1912, que dispensava a Manutenção Militar das formalidades prescritas no regulamento para a formação de contratos em matéria de administração militar e na lei e regulamentos de contabilidade pública, para a compra de géneros e artigos de produção e fabrico nacional.

### Ministério da Marinha:

**Decreto n.º 3:778**, extinguindo o actual corpo de marinheiros da armada e criando em sua substituição o corpo de equipagens da armada.

**Decreto n.º 3:779**, determinando que o actual quartel do corpo de marinheiros da armada passe a denominar-se Depósito de Equipagens da Armada.

Nova publicação, rectificada, do decreto n.º 3:761, publicado no *Diário* n.º 16, de 23 do corrente mês.

**Decreto n.º 3:780**, estabelecendo que as construções, instalações e fornecimentos de material e matérias primas, necessários ao serviço da Aeronáutica Naval, se realizem por concurso limitado.

**Decreto n.º 3:781**, definindo a indemnização a pagar aos proprietários das embarcações mobilizadas pelos prejuizos causados por avarias totais ou parciais no material mobilizado e ainda quanto aos salvados.

### Ministério das Colónias:

**Portaria n.º 1:213**, mandando submeter a um exame escrito os actuais auxiliares de escrituração da Direcção Geral das Colónias para preenchimento das vagas que ocorrerem na classe de terceiros oficiais da mesma Direcção Geral, pela promoção dos auxiliares de escrituração do mesmo quadro.

### Ministério de Instrução Pública:

**Decreto n.º 3:782**, criando na cidade de Beja um Museu Regional de Arte e Arqueologia.

**Decreto n.º 3:783**, determinando que os alunos actualmente inscritos nas Faculdades de Direito conclnam os seus estudos segundo o regime que estava em vigor à data da publicação da nova organização e funcionamento das Faculdades de Direito, de 15 de Setembro de 1917.

## MINISTÉRIO DA GUERRA

### Repartição do Gabinete

#### Decreto n.º 3:777

Considerando que é manifestamente prejudicial que as aquisições que o Estado tenha de fazer se não regulem todas pelos preceitos de contabilidade pública;

Considerando que o regulamento para a formação de contratos em matéria de administração militar, de 16 do

Novembro de 1905, pode ser applicável a todos os casos e em todas as occasiões:

O Governo da República Portuguesa decreta, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É revogado o artigo 2.º da lei de 20 de Julho de 1912, que dispensava a Manutenção Militar das formalidades prescritas no regulamento para a formação de contratos em matéria de administração militar e na lei e regulamento de contabilidade pública, para a compra de géneros e artigos de produção e fabrico nacional.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto que todas as autoridades, a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer, o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nele se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam publicar. Paços do Governo da República, 11 de Janeiro de 1918.—*Sidónio Pais*—*António Maria de Azevedo Machado Santos*—*Alberto de Moura Pinto*—*António dos Santos Viegas*—*António Aresta Branco*—*Francisco Xavier Esteves*—*João Tamagnini de Sousa Barbosa*—*José Alfredo Mendes de Magalhães*—*José Feliciano da Costa Júnior*.

## MINISTÉRIO DA MARINHA

### Repartição do Gabinete

#### Decreto n.º 3:778

O Governo da República Portuguesa decreta, e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É extinto o actual corpo de marinheiros da armada sendo criado em sua substituição o corpo de equipagens da armada.

Art. 2.º O comando do corpo de equipagens da armada constituirá uma repartição dependente da Majoria General da Armada, com sede no Depósito de Equipagens da Armada, com as atribuições que pertenciam ao comando do corpo de marinheiros da armada que não forem revogadas e as designadas no regulamento a que se refere o artigo 4.º

Art. 3.º O comandante do corpo de equipagens da armada será o chefe da respectiva repartição e terá o posto de capitão de mar e guerra.

§ 1.º A sua nomeação será feita por decreto, sob proposta da Majoria General da Armada.

§ 2.º As nomeações do restante pessoal serão feitas pela Majoria General da Armada.

Art. 4.º No prazo máximo de trinta dias, a contar da data da publicação deste decreto, a Majoria General da Armada submeterá à aprovação superior o regulamento para a sua boa execução.

Art. 5.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto que todas as autoridades, a quem o conhecimento e a execução do presente decreto com força de lei pertencer, o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nele se contém.

O Ministro da Marinha o faça publicar. Paços do Governo da República, 23 de Janeiro de 1918.—*Sidónio Pais—António Maria de Azevedo Machado Santos—Alberto de Moura Pinto—António dos Santos Viegas—António Aresta Branco—Francisco Xavier Esteves—João Tamagnini de Sousa Barbosa—José Alfredo Mendes de Magalhães—José Feliciano da Costa Júnior.*

#### Decreto n.º 3:779

O Governo da República Portuguesa decreta, e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º O actual quartel do corpo de marinheiros da armada passará a denominar-se Depósito do Equipagens da Armada.

Art. 2.º A sede do Depósito de Equipagens da Armada será em Cascais, nos aquartelamentos da companhia de sapadores de caminhos de ferro, que ficam sendo dependências do Ministério da Marinha.

Art. 3.º O Depósito de Equipagens da Armada terá a feição especial de depósito-escola, sendo por isso destituído de qualquer carácter regimental.

Art. 4.º O comandante do Depósito de Equipagens da Armada é um oficial superior de marinha e a sua nomeação será feita por decreto, sob proposta da Majoria General da Armada.

§ único. O restante pessoal necessário para os respectivos serviços será nomeado pela Majoria General da Armada.

Art. 5.º O edificio do quartel do corpo de marinheiros da armada, em Alcântara, fica sendo dependência do Ministério da Guerra.

Art. 6.º Fica autorizado o Ministério da Marinha a depender, por conta da verba, «Despesas excepcionais resultantes da guerra», as quantias necessárias para a execução deste decreto.

Art. 7.º A Majoria General da Armada apresentará à aprovação superior, no prazo de trinta dias, o regulamento dos serviços e atribuições do Depósito de Equipagens da Armada.

Art. 8.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades, a quem o conhecimento e a execução do presente decreto com força de lei pertencer, o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nele se contém.

O Ministro da Marinha o faça publicar. Paços do Governo da República, 23 de Janeiro de 1918.—*Sidónio Pais—António Maria de Azevedo Machado Santos—Alberto de Moura Pinto—António dos Santos Viegas—António Aresta Branco—Francisco Xavier Esteves—João Tamagnini de Sousa Barbosa—José Alfredo Mendes de Magalhães—José Feliciano da Costa Júnior.*

Por ter saído com inexactidões novamente se publica o seguinte decreto:

#### Decreto n.º 3:761

O Governo da República Portuguesa decreta, e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Enquanto durar o estado de guerra são dispensadas as disposições dos artigos 2.º a 6.º, inclusive, e 9.º a 24.º, inclusive, do decreto n.º 3:518, de 5 de Novembro de 1917, e as do artigo 7.º da lei n.º 787, de 24 de Agosto de 1917, para os officiaes das diversas classes da armada.

Art. 2.º Aos officiaes da armada nomeados definitivamente professores effectivos do Colégio Militar, Instituto

Feminino de Educação e Trabalho e Instituto Profissional dos Pupilos do Exército de Terra e Mar, é applicável o disposto no artigo 116.º do decreto de 14 de Agosto de 1892.

Art. 3.º Ficam revogadas as disposições em contrário.

Determina-se portanto que todas as autoridades, a quem o conhecimento e a execução do presente decreto com força de lei pertencer, o cumpram e façam cumprir tam inteiramente como nele se contém.

O Ministro da Marinha o faça publicar. Paços do Governo da República, 19 de Janeiro de 1918.—*Sidónio Pais—António Maria de Azevedo Machado Santos—Alberto de Moura Pinto—António dos Santos Viegas—António Aresta Branco—Francisco Xavier Esteves—João Tamagnini de Sousa Barbosa—José Alfredo Mendes de Magalhães—José Feliciano da Costa Júnior.*

#### Majoria General da Armada

##### 1.ª Repartição

##### 2.ª Secção

#### Decreto n.º 3:780

Atendendo à urgência de todos os serviços e trabalhos tendentes a uma rápida e oportuna montagem da fiscalização aérea contra as operações dos submarinos inimigos;

Considerando os altos interesses nacionais confiados à defesa da aeronáutica naval; e

Considerando o isposto na parte final do n.º 2.º do § único do artigo 65.º, bem como o preceituado no n.º 2.º do artigo 68.º do regulamento geral da contabilidade pública de 31 de Agosto de 1881, em vigor, que permitem o concurso limitado para os fornecimentos que em caso de reconhecida urgência ou por motivo do interesse do Estado, bem como para as obras que por sua natureza e importância não possam estar sujeitas sem inconveniente a uma concorrência ilimitada, convido por isso submetê-las a restrições que não admitam a concurso senão pessoas previamente reconhecidas pelo Governo com os requisitos necessários para as executar, e isto sem dispensa do cumprimento das disposições do artigo 70.º do referido regulamento:

Em nome da Nação o Governo da República Portuguesa decreta, e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Todas as construções, instalações e fornecimentos de material e matérias primas necessários ao serviço da aeronáutica naval realizar-se hão por concurso limitado.

Art. 2.º A autorização das despesas consequentes, incluindo os cadernos de encargos, fica apenas dependente do despacho em Conselho de Ministros.

Art. 3.º No caderno de encargos ficará consignado que a primeira prestação, equivalente a 5 por cento da importância total, ficará em poder do Estado como garantia.

Art. 4.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto que todas as autoridades, a quem o conhecimento e a execução do presente decreto com força de lei pertencer, o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nele se contém.

O Ministro da Marinha o faça publicar. Paços do Governo da República, 23 de Janeiro de 1918.—*Sidónio Pais—António Maria de Azevedo Machado Santos—Alberto de Moura Pinto—António dos Santos Viegas—António Aresta Branco—Francisco Xavier Esteves—João Tamagnini de Sousa Barbosa—José Alfredo Mendes de Magalhães—José Feliciano da Costa Júnior.*